

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2012

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado BENITO GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, de autoria do Deputado Diego Andrade, pretende alterar o Código Civil, para, como declara em sua ementa, “permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à

prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros”.

De forma bastante objetiva, a matéria visa a sanar controvérsia jurídica enfrentada por transportadores de cargas e pessoas que pretendem fazer a autogestão de seguros. Conforme relata o Autor, dada a dificuldade de estabelecer contratos com as seguradoras autorizadas e os altos custos por elas cobrados, os participantes do setor passaram a constituir tais associações para transpor estas dificuldades, as quais foram alvo de ações na justiça por parte da Superintendência de Seguros Privados – Susep, entidade supervisora do setor.

Previamente à apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), na forma do parecer do Relator, Dep. Newton Cardoso, tendo sido apresentado voto em separado pelo Dep. Hugo Leal. Após a manifestação desta CFT, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, durante o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que decorreu no período de 16/12/2013 a 11/02/2014, não recebeu manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Como o projeto em análise não interfere em questões relacionadas com receitas ou despesas públicas, não cabe qualquer pronunciamento sobre sua adequação.

No que tange ao mérito, como bem reflete a nobre intenção do Autor, a proposição em apreço merece prosperar. Justificamos essa assertiva em razão do conteúdo da matéria, que pretende criar uma saída

para o drama enfrentado pelos transportadores ao se defrontarem com as limitações impostas pelo sistema de seguros e pelas normas a ele aplicáveis, seja no âmbito legal, seja no regulamentar. Este arcabouço parece se mostrar concentrador e voltado mais ao atendimento dos interesses do segmento segurador do que dos consumidores e usuários deste sistema.

Diferentemente do que os opositores à ideia subjacente ao Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, tentam defender, a atividade a ser desempenhada por transportadores de pessoas ou cargas organizadas em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio não é prestação de serviços de seguro. Trata-se de uma modalidade associativa de mútua ajuda, com a finalidade de reduzir custos incorridos na reparação e substituição dos seus veículos.

Acreditamos que é legítimo que tal prerrogativa também seja expressamente prevista na legislação em relação às sociedades cooperativas, em atendimento, inclusive, ao exposto comando constitucional inserido no art. 174 § 2º. As sociedades cooperativas possuem, inclusive, permissão expressa em sua legislação para a criação de fundos facultativos, com destinação específica, por meio de suas Assembleias Gerais. Contudo, inúmeras interpretações equivocadas, em especial da Superintendência de Seguros Privados (Susep), têm tentado limitar o alcance deste dispositivo, razão pela qual a expressa autorização para a prática se torna indispensável para trazer segurança jurídica à atuação das cooperativas.

Inclusive, é importante mencionar que foi constituído pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Portaria Susep nº 6.369, de 16 de outubro de 2015), um Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir a conceituação de fundos mútuos constituídos pelas associações e cooperativas de transporte. O Grupo foi composto por representantes da SUSEP, Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, da Federação Nacional de Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros – FENACOR, da Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores – FENACAT e do Sindicato Nacional das Empresas de Transporte de Automóveis – SINTRAUTO.

Após as diversas discussões, houve um significativo avanço na conceituação dos fundos pela SUSEP e o reconhecimento de que, apesar de possuir semelhanças com a atividade securitária, os fundos não podem ser considerados como um seguro, sejam eles utilizados pelas associações ou cooperativas.

Enfrentamos no País uma verdadeira “oligopolização” de tudo (elegantemente referida como “consolidação”), principalmente quando o assunto diz respeito ao sistema financeiro e seus satélites. Todas as medidas que circundam o tema da abertura e criação de novas possibilidades de fornecimento de produtos e serviços financeiros e de seguros sofre imediatamente a reação deste setor da economia.

O curioso é que, quando a prática serve para auxiliar as instituições financeiras, estas ficam silentes, e até mesmo comemoram quando os órgãos reguladores saem em seu salvamento. Refiro-me ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que cuida da garantia de depósitos, que é constituída na forma de associação sem fins lucrativos, tal qual propõem os transportadores.

As perguntas, que aqui se mostram pertinentes, referem-se a saber por que os órgãos reguladores não atuam judicialmente representando o sistema segurador contra esta associação? Por que não reclamam que essa associação (FGC) está violando as regras e prestando serviços de seguro, em flagrante desrespeito à legislação em vigor?

Importante destacar que, em 29 de setembro de 2015, esta Comissão realizou audiência pública com diversas entidades, dentre elas a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores (FENACAT) e representantes de entidades do ramo de seguros e de outros sindicatos transportadores.

Desta proveitosa oportunidade, pode ser verificado que há consenso acerca dos elevados custos dos seguros para os transportadores, embora os motivos declinados sejam diferentes em função do ponto de vista do grupo que o debatedor representa.

Considero, portanto, que a solução me parece passar pela autorização para que novos agentes possam atuar na prestação de serviços que venham a proteger, de forma eficiente e barata, os custos incorridos pelos transportadores de pessoas e de cargas na sua atividade.

Todavia, entendo ser necessário ajustar a proposição para promover mais segurança aos participantes da associação e incluir o setor cooperativista de transporte. Neste sentido, é importante submeter as associações, que tenham a finalidade de prevenção e reparação de danos

ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros, à regulação do Poder Executivo. Tal ajuste foi realizado por meio da Emenda que ora apresento ao Projeto de Lei nº 4.844, de 2012.

Por esses motivos, sou pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**. Quanto ao mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, com a Emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENITO GAMA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.844, de 2012.

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 53 da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas se organizarem em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

§ 3º As associações constituídas sob a forma do § 2º deste artigo estão sujeitas à regulação especial, de

aplicação restrita e exclusiva a associações de mesmas características”. (NR)

“Art. 2º O art. 731 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.
731.....
....*

“Parágrafo único. As cooperativas de transportadores regulados de pessoas ou cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e à reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio. ”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENITO GAMA
Relator

2015-24614